

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física e amplia o limite de dedução das despesas com instrução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.500,00	-	-
De 1.500,01 até 2.250,00	7,5	112,50
De 2.250,01 até 3.000,00	15	281,25
De 3.000,01 até 3.750,00	22,5	506,25
Acima de 3.750,00	30	787,50

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

Art. 3.º Os art. 4º e 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4.º

.....

VI – a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8.º

II –

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, observados os seguintes limites:

- 1. 100% (cem por cento) de dedução para as despesas anuais com instrução por pessoa até R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais);*
- 2. 75% (setenta e cinco por cento) de dedução para as despesas anuais com instrução por pessoa de R\$ 3.750,01 (três mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo) a 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);*
- 3. 50% (cinquenta por cento) de dedução para as despesas anuais com instrução por pessoa acima de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).*

.....” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o objetivo de ampliar o limite de dedução das despesas com instrução para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física – IRPF.

De acordo com a redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007, à alínea *b* do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, os contribuintes podem deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com instrução até o limite anual individual de R\$ 2.708,94, para o ano-calendário de 2009, e de R\$ 2.830,84, a partir do ano-calendário de 2010. O § 1º do art. 81 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 1999, explicita

que tal limite deve ser “multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa”.

Em virtude da atuação ineficiente do Estado no ensino, aqueles que buscam educação de qualidade acabam por recorrer às instituições privadas. Os resultados Exame Nacional do Ensino Médio – Enem por escola, divulgados pelo Ministério da Educação no dia 28 de abril deste ano, corroboram este fato. Matéria do jornal “A Folha de São Paulo”, publicada no dia seguinte, observou que das 1.917 melhores escolas no Enem (10% do total), apenas 151 são públicas (83 federais), ou seja, apenas 8%.

Estamos tratando de direito de todos e de dever do Estado e da família, previsto no art. 205 da Constituição Federal, a ser promovido e incentivado com a colaboração de toda a sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Legítima, portanto, iniciativa que amplie o limite de dedução das despesas com instrução para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física – IRPF, desde que respeitado o princípio da progressividade intrínseco a esse tributo e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, propomos três limites para a dedução das despesas com instrução, graduados de acordo com o montante destinado à qualificação de cada indivíduo. Por exemplo, o contribuinte que paga R\$ 300,00 numa mensalidade escolar pode deduzir 100% do valor, enquanto o contribuinte que paga 4 vezes mais, R\$ 1.200,00, deduz 50%. Buscando atender aos preceitos da LRF, aumentamos a última alíquota da tabela progressiva do IRPF de 27,5% para 30%, as demais alterações nos valores da tabela e nas normas correlatas constituem meros arredondamentos daqueles a serem observados a partir do ano-calendário de 2010.

Pela relevância da matéria e seu amplo alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado VINICIUS CARVALHO